



Estado do Rio de Janeiro  
Município de Araruama  
Poder Legislativo



LEI Nº 2.350 DE 02 DE JULHO DE 2019.

**CRIA O BANCO DE SEMENTES DO  
MUNICÍPIO DE ARARUAMA E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

(Projeto de Lei nº 168 de 05/12/2017, de  
autoria da Vereadora Valéria Cristina  
Tavares do Amaral).

A Presidente da Câmara Municipal de Araruama, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU PROMUNGO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º.** Fica criado o Banco de Sementes do Município de Araruama.

**Art. 2º.** O objetivo da criação do Banco de Sementes é para que o Município não deixe extinguir o patrimônio vegetal e que se mantenha uma reserva técnica de sementes de nossa flora nativa, com sementes selecionadas, livres de pragas com controle efetivo do Órgão Municipal do Ambiente.

**Parágrafo Único.** Caberá ao órgão Municipal do Ambiente a coleta, o transporte, a gerência, o controle e o armazenamento das sementes.

**Art. 3º.** Somente poderão ser armazenadas as sementes retiradas de árvores encontradas no interior do perímetro do Município de Araruama e pertencentes a lista de espécies do Bioma Mata Atlântica e das componentes da lista de árvores ameaçadas de extinção.

**Art. 4º.** Serão aceitas sementes de doação desde que cumpram as exigências do artigo anterior.

**Art. 5º.** As sementes de que tratamos Arts. 3 e 4, serão selecionadas por uma triagem prévia, descartando as inservíveis e as restantes comporão o Banco Sementes, as quais serão tratadas contra os agentes nocivos a saúde das mesmas.

**Art. 6º.** As sementes serão armazenadas, separadas por famílias e especiais formando grupos no ambiente de armazenamento.

**Art. 7º.** Toda embalagem com sementes deverá ter etiquetas nas quais deverão constar a planta matriz, a família, a espécie, o nome científico, o nome vulgar, a numeração, a data da coleta e a quantidade de sementes.



Estado do Rio de Janeiro  
Município de Araruama  
Poder Legislativo



**Art. 8º.** O período em que as sementes permanecerão no Banco de Sementes dependerá de classificação prévia na qual serão avaliados os fatores fisiológicos de germinação, dormência e viabilidade.

**Art. 9º.** O Órgão Municipal do Ambiente será responsável por tombar como patrimônio ambiental e paisagístico, os indivíduos previamente selecionados, para compor a relação de árvores matrizes doadoras de sementes que deverão estar devidamente localizadas por georreferenciamento, identificação da propriedade e acessos.

**§ 1º.** Os indivíduos a serem selecionados deverão obrigatoriamente ter uma Circunferência do caule na altura do peito – C.A.P. superior a 0,70m e quando se tratar de espécies de restinga superior a 0,12m.

**§ 2º.** O proprietário do imóvel onde se encontrar uma matriz assinará um termo se comprometendo a conservar o patrimônio municipal, conforme elencado no Art. 225 da Constituição Federal Brasileira.

**Art. 10.** A destinação das sementes será o abastecimento do viveiro próprio no Horto Municipal. No caso de venda de sementes a particulares, ficará a cargo da Secretaria Municipal de Fazenda a criação de código específico de arrecadação com essa finalidade.

**Parágrafo Único.** A retirada das sementes por particulares obrigatoriamente se dará mediante a apresentação de projeto de plantio de compensação de supressão de vegetação e / ou recuperação de áreas degradadas e a apresentação da guia de recolhimento de taxa de arrecadação municipal devidamente paga.

**Art. 11 .** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Presidente, 02 de julho de 2019.

*Maria da Penha Bernardes*  
PRESIDENTE  
**Maria da Penha Bernardes**  
Presidente